



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10166.000720/2002-14
Recurso nº : 147.354
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1996
Recorrente : FORMATUS ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.518


**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS
POR ESTIMATIVA. DECADÊNCIA.**

Dispõe o contribuinte do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da formalização do pagamento, para pugnar a restituição de tributos ou contribuições recolhidas indevidamente.

Recolhimentos realizados no ano-calendário de 1995 não podem ser objeto de pedido de ressarcimento formulado em 2002, face o manifesto exaurimento do prazo quinquenal de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMATUS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM; **05 JUN 2006**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000720/2002-14
Acórdão nº : 107-08.518

Recurso nº : 147354
Recorrente : FORMATUS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação formulado pela Recorrente, tendo por objeto recolhimentos por estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 16.881,79.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Brasília (DF) – Divisão de Orientação e Análise Tributária – por despacho decisório assim ementado:

“COMPENSAÇÃO.

Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IR ou de CSSL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição/compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o indevido.”

⚡



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000720/2002-14
Acórdão nº : 107-08.518

O despacho decisório foi atacado por manifestação de inconformidade aviada pela Recorrente (fls. 82-84), arguindo que o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos, com esteio em interpretação manifestada por precedentes judiciais citados.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim escorçada:

“Restituição/Compensação de Tributos.

A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, bem como sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito do contribuinte não houver sido alcançado pela decadência.

Recolhimento por estimativa – A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá deduzir valor de IRPJ e CSLL pago por estimativa do imposto ou contribuição social devidos apurados no final do ano-calendário, de ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário em foco (fls. 97-100), no qual reitera o argumento de que o prazo de decadência para pleitear restituição de tributo pago indevidamente seria de 10 (dez) anos – cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados da data da homologação tácita do lançamento.

É o relatório.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000720/2002-14
Acórdão nº : 107-08.518

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior, sustentando a decisão vergastada que tal prazo é de cinco anos (contado da data do pagamento) e o contribuinte que o prazo é de 10 anos (cinco anos da data da ocorrência do pagamento, acrescido de mais cinco, contados da data da homologação tácita do lançamento).

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Defende a Recorrente, com espeque no enunciado normativo inscrito no art. 168 do Código Tributário Nacional, que o prazo para formular pedido de restituição é de 10 (dez) anos, posto que a extinção do crédito tributário, na sistemática do lançamento por homologação, ocorre após cinco (5) anos do pagamento, por homologação tácita ou expressa.

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000720/2002-14
Acórdão nº : 107-08.518

A fundamentação da Recorrente esbarra na literalidade da regra do art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento do *dies a quo* do prazo para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Efetuados os recolhimentos infamados de indevidos no ano-calendário de 1995, poderia o contribuinte pugnar por sua restituição até 2000 (cinco anos contados do pagamento); fazendo-o em 2002, quanto insofismavelmente havia fenecido seu direito subjetivo, correta a decisão impugnada.

Nesse sentido a manifestação desse C. Conselho de Contribuintes:

“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000720/2002-14
Acórdão nº : 107-08.518

relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

"IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

"IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

"DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.000720/2002-14
Acórdão nº : 107-08.518

Ante o exposto, verificada a decadência do direito de postular a restituição de pagamentos infamados de indevidos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO